



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03890/09

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Responsável: José Rogério Silva Nunes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE FUNDO APOSENTADORIA E PENSÃO – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00151/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03890/09 referente à *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE BARRA DE SANTA ROSA, sob a responsabilidade do Sr. José Rogério Silva Nunes*, referente ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVA* as contas em exame;
- 2) *RECOMENDAR* à atual gestão do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, as normas que regem a contabilidade pública, as normas previdenciárias e a Lei Municipal nº 04-A/93, e regularize a situação do FUNDO perante o Ministério da Previdência Social, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03890/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03890/09 trata da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE BARRA DE SANTA ROSA, sob a responsabilidade do Sr. José Rogério Silva Nunes*, referente ao exercício financeiro de 2008.

A Auditoria com base nos documentos acostados aos autos emitiu relatório inicial, fls. 639/646, constatando, sumariamente, que:

- a) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal;
- b) a receita arrecadada foi de R\$ 752.707,95;
- c) as despesas executadas somaram R\$ 621.087,81;
- d) o saldo para o exercício seguinte foi de R\$ 101.560,16, sendo representado pela conta bancos e correspondentes.

Ao final de seu relatório, a Auditoria desta Corte apresentou, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam:

De responsabilidade do gestor do FUNDO, Sr. José Rogério Silva Nunes

- a) divergência entre o montante das despesas fixadas conforme quadro de detalhamento da despesa e o valor da receita orçada constante do anexo 10;
- b) contabilização das receitas de contribuições patronais e parcelamento de débitos em desacordo com o plano de contas estabelecido na portaria MPS nº 916/03 e suas alterações;
- c) município sem o Certificado de Regularidade Previdenciário e irregular com relação a vários critérios avaliados pelo Ministério da Previdência Social;
- d) ausência de realização de reuniões mensais do Conselho de Administração, descumprindo o art. 16, parágrafo único, da Lei Municipal nº 04-A/93.

De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. Evaldo Costa Gomes

- a) ausência de repasse tempestivo de contribuições previdenciárias patronais no montante de R\$ 146.004,06;
- b) município sem o Certificado de Regularidade Previdenciário e irregular com relação a vários critérios avaliados pelo Ministério da Previdência Social;

Os ex-gestores foram notificados e apresentaram, conjuntamente, as defesas, conforme fls. 730/733.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03890/09

A Auditoria analisou os argumentos apresentados e considerou sanada apenas a falha que trata da divergência encontrada entre a fixação da despesa e a previsão da receita, mantendo as demais irregularidades na íntegra.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 742/743, emitiu COTA, opinando pela nova notificação ao ex-Presidente do Fundo, Sr. José Rogério Silva Nunes, para juntar aos autos procuração outorgando poderes de representação ao subscritor dos argumentos, documentos e peças apresentadas, sob pena de torná-los sem efeito para análise desta Corte de Contas.

Novamente notificado o ex-gestor, anexou aos autos a procuração suscitada pelo Ministério Público Especial, conforme fls. 650.

O Processo foi novamente encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 1704/11, onde pugnou pela REGULARIDADE COM RESSALVA da vertente prestação de contas; pela aplicação de multa legal ao Gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa, Sr. José Rogério Silva Nunes, pelas falhas verificadas pela Auditoria, bem como ao Sr. Evaldo Costa Gomes, Chefe do Poder Executivo Municipal, à época, caso já não tenha sido a ele imputada multa pela mesma falha e pela recomendação ao atual Gestor do FUNDO no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e, quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações pecuniárias às autoridades e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

1) com relação a não contabilização das receitas de contribuições patronais e do parcelamento de débitos, sugiro ao gestor que observe o plano de contas criado através das portarias do Ministério da Previdência Social para assim contabilizar esses fatos contábeis, apropriadamente. Também recomendo ao gestor que procure regularizar sua situação perante o referido Ministério, pois, foi detectada pela Auditoria uma situação precária de funcionamento do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa.

2) quanto à ausência de realização de reuniões mensais, informo que essa situação é recorrente e já foi detectada pela Auditoria no Processo TC 02579/06, prestação de contas do exercício de 2005, devendo o gestor atual, tomar providências para cumprir o que determina a Lei Municipal nº 04-A/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03890/09

3) no que tange à ausência de repasse das contribuições previdenciárias, cuja responsabilidade foi atribuída ao ex-Prefeito, Sr. Evaldo Costa Gomes, informo que essa irregularidade já foi analisada no Processo TC 03042/09, processo de prestação de contas do exercício de 2008.

Diante do exposto, proponho que os membros da 2ª Câmara Deliberativa:

1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVA* as contas em exame;

2) *RECOMENDE* à atual gestão do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, as normas que regem a contabilidade pública, as normas previdenciárias e a Lei Municipal nº 04-A/93, e regularize a situação do FUNDO perante o Ministério da Previdência Social, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2012.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR